



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.381/10

Objeto: Aposentadoria
Servidor (a): Izaira Paiva da Cunha Lira
Órgão: PBPREV

Atos de Pessoal. Aposentadoria por Invalidez. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0159/2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03.381/10, que trata da Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, da Sra. Izaira Paiva da Cunha Lira, Professora, Matrícula nº 92.636-1, lotada na Secretaria Estadual da Educação,

RESOLVE:

Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93:

- 1) Torne sem efeito a Portaria – A- nº 1651, datada de 27/07/2011 e retificar a Portaria –A – nº 1024, publicada em 16 de setembro de 2008 com fundamento no art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pelo art. 1º da EC nº 70/12, com data retroativa ao ato original;
- 2) Efetue novos cálculos proventuais, em obediência ao art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pelo art. 1º da EC nº 70/12, ou seja, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 20 de setembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.381/10

RELATÓRIO

O presente processo cuida da Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, da Sra. Izaira Paiva da Cunha Lira, Professora, Matrícula nº 92.636-1, lotada na Secretaria Estadual da Educação.

A Auditoria em seu último relatório de fls. 51/52, sugeriu a notificação do Gestor da PBprev a fim de que retificasse os cálculos proventuais a fim de que constasse tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim sendo o valor a ser lançado deveria ser de R\$ 815,95 (oitocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 545,86), mais adicional por tempo de serviço (R\$ 51,75) e GED (R\$ 218,34).

Notificado, o órgão de origem acostou defesa, conforme fls. 67/71.

Confrontando a documentação encartada nos autos, esta Auditoria verificou que o Órgão de Origem requereu a juntada dos documentos inerentes à revisão do ato aposentatório da servidora Izaira Paiva da Cunha Lira, tendo em vista a aposentação em regra mais benéfica e pela manifestação favorável à revisão do ato.

Assim, em razão do exposto e de tudo mais que consta nos autos, a Auditoria sugeriu nova notificação da autoridade competente para adotar as providências cabíveis.

Esgotado o prazo regimental não houve manifestação por parte do órgão de origem.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

É o Relatório!

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93:

- 1) Torne sem efeito a Portaria – A- nº 1651, datada de 27/07/2011 e retificar a Portaria –A – nº 1024, publicada em 16 de setembro de 2008 com fundamento no art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pelo art. 1º da EC nº 70/12, com data retroativa ao ato original;
- 2) Efetue novos cálculos proventuais, em obediência ao art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pelo art. 1º da EC nº 70/12, ou seja, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator